

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0710638-58.2023.8.07.0007

APELANTE(S)

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Revisor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Acórdão Nº 2075271

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO SEXUAL CONTRA ANIMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em exame:

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incursão no artigo 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em analisar a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação.

III. Razões de decidir:

3. A materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas por depoimentos testemunhais, imagens de vídeo e capturas de tela. Tais elementos demonstraram a conduta da prática de ato sexual com animal doméstico, tipificada como crime, segundo a legislação.

4. O álibi articulado pela defesa não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo imprestável para a pretensão absolutória. A prova mencionada, baseada em fotografias, é irrelevante, pois não comprova que o acusado é ou não a pessoa que aparece na fotografia, tampouco estabelece qualquer vínculo relevante entre a imagem e o conteúdo dos autos.

IV. Dispositivo:

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS -

Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Revisor e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂMIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Dezembro de 2025

Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Pela respeitável sentença de ID 74585747, proferida pela eminente autoridade judiciária da 3^a Vara Criminal de Taguatinga/DF, cujo relatório se adota como complemento, ----- foi **condenado** como incursão no **artigo 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998** (abuso a animal doméstico - lei de crimes ambientais), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo de execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima.

Narrou a denúncia (ID 74585692):

No dia 06/02/2023, em imóvel situado na QNL 22, via 31, casa 11, na região administrativa de Taguatinga/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, praticou maus tratos contra animais domésticos, a saber: 1 (um) cão da raça Yorkshire.

Noticiam os autos que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado abusou de seu cachorro, obrigando-o a com ele manter relações sexuais (coito anal), gravando a ação em vídeo.

Apurou-se, ainda, que o denunciado divulgou o vídeo na internet e convidou outra pessoa para que ambos se encontrassem pessoalmente para praticar sexo com o animal.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pela mídia de ID 160724374, auto de infração (ID 168692291) e respectivo relatório (ID 168692292) bem como laudo pericial de ID 160724375. O Ministério Público deixou de oferecer acordo de não persecução

penal (ANPP) sob a seguinte fundamentação (ID 74585685):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Terceira Promotoria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com o fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, entende que o Acordo de Não Persecução Penal não é cabível no presente caso, tendo em vista tratar-se de caso

de zoofilia com elementos sugestivos de perversão maníaca, sem freios inibitórios e com reiteração da publicação em redes sociais de fotos e vídeos em que o autor do fato pratica coito reiterado, salientando-se que entre as vítimas está uma pequena cachorrinha da raça Yorkshire.

Nessa toada, dispõe o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que não se configura no caso em análise.

Por outro lado, não é o caso de incidente de sanidade mental, pois conforme afirmado pelo advogado constituído do autor em petição de ID 169706590, o acusado possui plena capacidade de autodeterminação.

Entretanto, apesar da existência de imputabilidade no presente caso, a perversão maníaca apresentada pode estar calcada na forma de transtorno mental obsessivo-compulsivo e depressão, conforme documentos apresentados pelo ilustre advogado do acusado informando os remédios psiquiátricos utilizados pelo autor do fato. (ID 167265377).

De outra parte, observa-se que o autor do fato, não satisfeito com a prática de zoofilia contra a cachorrinha Yorkshire (vítima), veio, diante do Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas – Taguatinga, durante entrevista de elaboração do Relatório de Investigação Social, pleitear a restituição da referida cachorrinha à sua guarda.

Nesse sentido, considerando a perversão de natureza sexual reiterada, não se comprehende que um Acordo de Não Persecução Penal inibiria a prática criminosa pervertida, sendo aconselhável que venha o autor a ser processado e que durante o cumprimento de sua pena seja devidamente acompanhado e assistido de forma cogente e condicional pelo CRAS e demais órgãos de apoio a portadores de perversões de tal categoria.

[...]. (Grifos nossos).

A Defesa Técnica (Defensoria Pública), em sede de razões recursais (ID 74585760), requereu a **absolvição**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência de provas para lastrear a condenação.

O Ministério Público, em contrarrazões (ID 74585761), pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 75008124).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator Conheço do recurso.

I - DA MATERIALIDADE E AUTORIA:

A Defesa Técnica postulou a **absolvição** do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio “in dubio pro reo”, sob a alegação de **insuficiência de provas acerca da prática do crime de abuso sexual contra animal**.

Alegou que não há prova testemunhal ou pericial – audiovisual ou no animal – que comprove a prática da conduta delituosa.

Sustentou que os arquivos recebidos por meio de grupos em aplicativos eram baixados automaticamente, e que fazia parte de inúmeros grupos de conversa, o que, segundo ele, inviabilizava o controle sobre todo o conteúdo recebido.

Destacou que o vídeo que fundamentou a denúncia sequer permitiu identificar, com segurança, a pessoa envolvida no ato, pois o homem exibido no registro não tem o rosto visível, sendo impossível aferir suas feições, altura, peso, ou qualquer outro traço físico distintivo, bem como o animal tampouco é identificável.

Aduziu que o vídeo mostra um animal de maior porte, com características completamente destoantes daquelas do cão (Yorkshire) apreendido na residência do apelante.

Sem razão.

Os autos são formados pelos seguintes elementos de prova e de informação: portaria de instauração de inquérito policial (ID 74585474); comunicação de ocorrência policial n. 792/2023-3 – 10^a DP (ID 74585475); auto de qualificação e interrogatório (ID 74585489); auto de apreensão n. 54/2023 (ID 74585493); auto de apreensão n. 56/2023 (ID 74585495); fotografia de ID 74585497; arquivos de mídia (IDs 74585478, 74585477, págs. 2/5); relatório final (ID 74585505) e as oitivas realizadas na fase inquisitiva e em juízo.

Na **fase investigativa**, a testemunha -----

(ID 74585475 - Pág. 3) prestou a seguinte comunicação à polícia:

Relata que na data de ontem, 06/02/23, devido a sua grande atuação em casos de maus tratos de animais, recebeu uma denúncia, via whats app, que continha vídeos, fotos e prints de conversas, onde relata um diálogo travado entre dois homens, onde um deles fazia proposta ao outro, para que ambos se encontrassem pessoalmente para praticarem sexo com cachorro. Que o acusado inclusive, ainda aparece fazendo sexo com um cachorro no vídeo. Que o denunciante se assustou com o fato e resolveu pedir ajuda para uma tia, a qual entrou em contato com a declarante. Que coincidentemente o denunciante e o autor tem o nome de -----.

A declarante citou ainda que não conhece nenhum dos envolvidos. A declarante apresentou cópia do vídeo, das imagens, "prints" de conversas recebidos e supostamente fotografias do autor.

No auto de qualificação e interrogatório (ID 74585489), o **acusado** ----- deu sua versão à autoridade policial, na qual informou residir em Taguatinga com os pais, e que na casa há um cão de cerca de quinze anos, pertencente à sua mãe, além de dois gatos, cinco coelhos e um aquário. Gosta muito de animais e nunca praticaria abuso contra eles. Possui uma conta no Instagram com o nome “-----” e outra com “-----”, mas nenhum perfil de nome “-----”. Jamais conversou com uma pessoa de nome -----em nenhuma de suas redes sociais e jamais convidou qualquer pessoa para praticar ato sexual com animais.

No auto de ID 74585495, a autoridade policial registrou a apreensão

do cão vítima da ocorrência. E do auto de ID 74585498, consta o depósito do semovente à
-----.

Na mídia de ID 74585478, vê-se a imagem de uma pessoa praticando sexo anal (de forma passiva) com um cão. Já nas capturas de tela de ID 74585477, págs. 2/5, aparece conversa entre o réu e -----. A conversa tem o seguinte teor:

Réu: "ia ser gostoso te ver engatado no pau de um dog. Posso ir de noite?" -----; pode.

Réu: "De noite é melhor pra mim kk. Já deu pra dog?" [...]

“N uso nada kkk tem zap?” Érick:

“ia achar melhor”

Réu: “eu tenho um vídeo meu dando pra dog”. (Grifo nosso).

Na fase judicial, as provas se renovaram.

A testemunha -----.

indivíduo que manteve conversas com o acusado por meio do aplicativo WhatsApp, relatou em Juízo (ID 74585723) que tomou conhecimento dos fatos durante essas interações. Conheceu o acusado por meio de um aplicativo de relacionamento, no qual este não utilizava fotografia de perfil. Durante as conversas, **o réu começou a demonstrar interesse em manter relações sexuais com um animal**, o que inicialmente foi interpretado como um delírio, possivelmente causado pelo uso de substâncias entorpecentes, já que ele dava indícios de estar sob efeito dessas substâncias. A comunicação prosseguiu pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda sem qualquer identificação visual. **Em determinado momento, o réu lhe enviou um vídeo, no qual então percebeu que os fatos eram reais.** Diante disso, encaminhou o vídeo à sua tia e buscou orientação sobre como proceder, tendo ela informado que o enviaria à sua esposa. Recorda-se de o acusado ter mencionado que residia em Águas Claras e que tinha um namorado, com quem também praticava tais atos. No entanto, o nome do namorado não foi revelado, pois o acusado evitava responder às perguntas feitas. Não teve (a testemunha) qualquer contato com o animal, tampouco participou de atos com ele. Foi sua tia que procurou a Dra. -----, da Comissão de Defesa Animal da OAB. O fato ocorreu em fevereiro de 2023, embora não se recorde da data exata. Não manteve qualquer tipo de relacionamento com o acusado, sequer chegou a conhecê-lo pessoalmente, tendo se comunicado apenas por meio do WhatsApp, sem nunca ver seu rosto. O réu apenas enviou o vídeo e mencionou que morava em Águas Claras, tinha um namorado que participava dos atos e que havia utilizado cocaína para realizá-los.

A testemunha -----

(ID

74585724) contou em Juízo que, no mês de fevereiro de 2023, recebeu, por meio de aplicativo de mensagens, um vídeo encaminhado por uma senhora, possivelmente residente no Guará. Essa senhora relatou que seu sobrinho havia conhecido um homem em

um “site” de relacionamento e, ao longo do diálogo entre ambos, passaram a conversar pelo WhatsApp. Durante essas interações, enquanto flertavam, **o tutor do cachorro – o réu – enviou um vídeo e afirmou que era muito prazeroso manter relações sexuais com animais.** O acusado então perguntou se o rapaz com quem conversava tinha interesse, enviou o vídeo e o convidou a praticar o mesmo ato com o animal. **O rapaz, assustado com o conteúdo, relatou o ocorrido à sua tia, a qual lhe procurou,** tendo imediatamente registrado ocorrência. O cachorro veio a óbito posteriormente. O vídeo é extremamente chocante e lamentável. O cão chegou a ser apreendido e encaminhado a uma clínica veterinária. Tratava-se de um cão idoso, com sérios problemas de dentição. Após ser encaminhado, permaneceu em um lar temporário por um período. Embora tenha havido um intervalo de tempo, a morte não foi natural, mas decorrente das condições de vida que o animal provavelmente enfrentou. Chegou a ver o animal e foi responsável por encaminhá-lo ao veterinário. Ele não foi adotado, pois esse procedimento depende de autorização judicial. Ele permaneceu em lar temporário, recebeu cuidados, mas, infelizmente, não teve uma vida longa. Era um cachorro do sexo masculino. Quanto à realização de exames médicos que pudessem indicar sinais de violência sexual, em casos dessa natureza, é extremamente difícil detectar esse tipo de agressão. Em alguns casos, é possível identificar laceração anal, mas, no caso desse animal, não houve essa constatação — possivelmente em razão do tempo decorrido. O animal apresentava outros problemas, especialmente dentários, mas não foi detectada laceração anal. Quanto aos problemas dentários, especialmente em cães da raça Yorkshire, se poderiam causar parada cardíaca ou levar a óbito, não soube afirmar, pois não é veterinária. Quanto à causa da morte, o exame realizado não foi conclusivo.

O réu -----, em juízo (IDs 74585725 e 74585726), negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Relatou que, anos atrás, teve um relacionamento afetivo com uma pessoa que demonstrava interesse por práticas extremas, incluindo abuso de animais. Ao descobrir isso, teve dificuldade de encerrar o vínculo por estar emocionalmente envolvido. Posteriormente, conheceu a testemunha -----por meio de um aplicativo de relacionamento, cujo perfil continha a hashtag “#fetiche”. **Temendo que -----tivesse comportamentos semelhantes aos de seu ex-namorado, mencionou práticas que ele apreciava, como forma de testar os interesses de -----e evitar envolvimento.** -----demonstrou interesse e o convidou para ir à sua casa, conforme registrado em “prints”, mas o réu não aceitou, pois não compactua com tais práticas. Nunca usou cocaína, como alegado por -----, e se dispôs a realizar exame toxicológico. Também não tem qualquer doença sexualmente transmissível. Não praticou os atos descritos na denúncia. **O vídeo presente no processo foi enviado**

a ele por meio de grupos aleatórios de mensagens, mas não foi produzido por seu celular, nem é ele quem aparece nas imagens. Pode provar isso por meio de uma mancha de nascença no glúteo, ausente no homem do vídeo. O cachorro apreendido em sua residência era um Yorkshire de pequeno porte, sem cauda, portanto diferente do animal que aparece no vídeo, maior e com cauda. Soube, por seu advogado, que o cão veio a óbito após ser levado por uma ativista, e questionou as circunstâncias da morte. O animal vivia dentro de casa, com sua família, inclusive sua mãe entrou em depressão após a retirada do cão. O animal foi recebido já adulto, com cerca de oito anos, e tinha todas as vacinas em dia. Nunca gravou vídeos com o animal e os conteúdos encontrados em seu celular foram baixados automaticamente de diversos grupos dos quais fazia parte. Atualmente, não possui mais cães, gatos ou coelhos, apenas um aquário com peixes. Também não lembra os dados de suas contas em redes sociais, pois foram apreendidas pela polícia. **Negou envolvimento com parafiliais, sendo que os vídeos encontrados são provenientes de grupos diversos, como “namoro Brasília” e “gay Brasília”.**

Pois bem.

Delineados os contornos do acervo probatório acostado aos autos, estão devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de **abuso contra cão** (**artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98**). A análise conjunta das provas produzidas leva à inafastável conclusão de que no dia e local descritos na denúncia o ora apelante praticou a conduta contra o animal.

O art. 32, §1º-A, da Lei 9.05/98 diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Sobre o tema **abuso** a animais domésticos, tal conceito não é definido pela lei de crimes ambientais, mas é encontrado no teor do artigo 2º, inciso IV, da Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

IV - Qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. (Grifo nosso).

Ainda que não se enquadrem no conceito jurídico de pessoa natural, os animais domésticos gozam de proteção jurídica e, quanto a eles, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade,

sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

A Defesa alegou não haver provas suficientes nos autos para demonstrar que o réu é o autor dos fatos a ele imputados.

A presunção de inocência, princípio fundamental do direito penal, exerce dupla função no âmbito processual: atua tanto como uma diretriz probatória quanto como uma salvaguarda contra punições antecipadas.

No que se refere à sua dimensão como regra de prova, a formulação mais precisa tem respaldo no sistema jurídico anglo-saxônico, que estabelece que a responsabilidade penal de um indivíduo somente pode ser afirmada quando houver prova suficiente para afastar qualquer dúvida razoável – ou seja, deve ser demonstrada além de qualquer dúvida razoável (“proof beyond a reasonable doubt”).

Esse padrão elevado de convencimento busca assegurar que nenhuma condenação seja proferida com base em incertezas ou suposições, preservando, assim, a integridade do processo e os direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido:

[...] 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade.” Grifo nosso.

(STF, AP 694. Primeira Turma. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 02/05/2017. Publicação: 31/08/2017). (Grifos nossos).

Em relação à conduta descrita na denúncia, há provas suficientes de que o réu foi o autor dos fatos.

Sobre a mídia, apesar de a imagem não ter uma alta resolução e estar contra a luz, verifica-se claramente no ID 74585478 que **há um homem adulto, caucasiano, praticando sexo anal de forma passiva com um cão com pelagem de cor e textura semelhante à do Yorkshire apreendido na casa do réu, cuja foto foi acostada no ID 74585497**. Pela fugacidade do vídeo, não é possível identificar se o animal tem ou não cauda, sendo inviável utilizar essa circunstância como álibi.

O suposto álibi aventado pela defesa, de que o réu possui uma marca de nascença, comprovada pela fotografia de ID 74585736, no sentido de que serviria como prova de que ele não é a pessoa que aparece no vídeo anexado aos autos, não o socorre.

Isso porque a imagem apresentada, de um glúteo masculino com uma pequena marca, revela-se desprovida de relevância probatória, uma vez que não é suficiente para sequer confirmar que o conteúdo fotográfico pertence realmente ao próprio réu. Muito menos é capaz de demonstrar, com segurança, que ele não é o indivíduo retratado no vídeo em questão, tendo em vista a fugacidade do vídeo, sua resolução precária e o tamanho diminuto da mancha de nascença indicada pelo réu.

Em outras palavras, a fotografia não estabelece qualquer vínculo concreto com os registros visuais constantes no processo, tampouco afastam a possibilidade de que o réu seja o autor das condutas ali exibidas.

Dá análise dos elementos probatórios acostados aos autos, chega-se à conclusão de que o réu, na condição de tutor do cão, impôs-lhe abuso de natureza sexual, ao induzi-lo a com ele praticar sexo anal, de forma ativa, para que o cão penetrasse seu ânus, conforme consta do vídeo que o próprio réu enviou à testemunha -----.

As imagens do vídeo, enviado pelo próprio réu à testemunha ----- está em consonância com a narrativa judicial desta (ID 74585723), quando disse, em um contexto de conversa em aplicativo de paquera, que o réu trouxe à tona o tema da zoofilia, bem como falou que gostaria de ver a testemunha “engatado em um dog” e ainda afirmou, categoricamente: “Eu tenho um vídeo meu dando pra dog” (mídias de ID 74585477, págs. 2/5). Aliás, a testemunha, espantada com a situação, contou o ocorrido à sua tia, a qual tomou as providências cabíveis.

Ouvido na Delegacia, o réu negou toda e qualquer conduta relacionada a sexo com animais. Já em seu interrogatório judicial, confrontado pela presença do vídeo e dos “prints” das conversas com a testemunha -----, articulou a narrativa de que teria mencionado práticas de zoofilia apenas com o intuito de “testar” o interesse de -----.

Tal alegação revela-se inverossímil, infundada e configura, de forma evidente, uma tentativa de se esquivar da responsabilidade pelos atos que lhe são imputados, especialmente porque desarticuladas de qualquer elemento constante dos autos. Os diálogos trazidos aos autos demonstram que o réu foi quem teve a iniciativa de levantar o tema da zoofilia, disse que gostaria de ver o seu interlocutor praticando sexo com cachorro e, ainda, que tinha um vídeo em que ele, o réu, praticava sexo com um cão.

Alegar que essa afirmação é apenas um “teste” para saber se o interlocutor era adepto de zoofilia é uma estratégia que não se sustenta diante do conjunto probatório, o qual aponta para a efetiva participação do réu nas condutas descritas.

Diante de tais elementos produzidos em ambas as fases, a evidenciar a prática delitiva de abuso sexual do animal, é possível dizer que foi produzido um conjunto probatório suficiente para a condenação do acusado.

II - DOSIMETRIA:

Na **primeira fase**, não houve valoração negativa de qualquer circunstância judicial. Por essa razão, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Nada a ponderar

Na **segunda fase**, a pena foi mantida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **terceira e última fase**, não foram identificadas causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual foi tornada a pena corporal concreta e definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Em relação à pena pecuniária, a autoridade sentenciante a fixou no mínimo legal, isto é, em **10 (dez) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo legal**. Nada a reparar.

III - REGIME, DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, SUSPENSÃO:

Conserva-se o **regime inicial aberto**, em razão do montante de pena fixada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

O acusado não foi preso provisoriamente no processo, e lhe foi imposto o regime mais brando possível, razão pela qual não há **detração** a ser efetuada.

A pena corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Em razão da substituição, tornou-se inviável a suspensão condicional da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Em razão de a condenação gerar inelegibilidade, inclua-se os dados do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade — CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, nos termos do Provimento n. 29 — CNJ e da Lei Complementar n. 64/1990.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

12/12/2025 16:32:29 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79487067



25121216322925800000076

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca...>